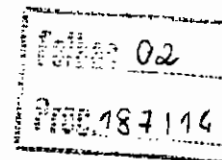


Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária



LEI Nº nº 29114

(Projeto de Lei da Vereadora Valéria Bento)

“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de Bertioga e dá outras providências.”

Art. 1º A concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de Bertioga passa a ser regida por esta lei.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios concedidos por esta lei têm por finalidade:

- I - ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, na Cidade de Bertioga;
- II - estimular e promover a revelação de atletas locais;
- III - proteger a memória das expressões esportivas da Cidade de Bertioga;
- IV - estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;
- V - incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade.

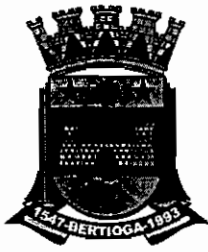
TÍTULO I

DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, observará os seguintes princípios gerais:



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de Bertiooga

Estância Balneária

Folha 03
187114

- I - adoção da Cidade de Bertiooga como sede geográfica dos projetos;
- II - atendimento a projetos exclusivamente esportivos;
- III - ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;
- IV - imprescindibilidade de investimento público;
- V - limite máximo de projetos por empreendedor;
- VI - proibição de patrocínio quando exista vínculo entre o empreendedor e o patrocinador;
- VII - adoção de limite máximo de investimento por projeto;
- VIII - veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;
- IX - incentivo à adoção de clubes desportivos da comunidade para a formação de vínculos perenes e assegurar a sua sustentabilidade.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

- I - patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca do benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta lei;
- II - doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta lei;
- III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, nos termos do inciso I deste artigo;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

Diário 04
187196

IV - doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, nos termos do inciso II deste artigo;

V - proponente ou empreendedor: atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

VI - proponente-beneficiário: autor de projeto para incentivo nas hipóteses previstas pelos Capítulos III e IV, do Título I desta lei, que independem de patrocínio de terceiros.

Art. 4º Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta lei, os projetos esportivos:

I - em que o empreendedor não tenha vínculos com o patrocinador, nas hipóteses do Capítulo II, do Título I, desta lei;

II - que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização;

III - cujo empreendedor ou proponente-beneficiário não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;

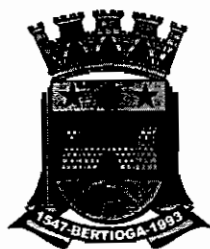
IV - cujo empreendedor pessoa física ou jurídica ou proponente-beneficiário esteja domiciliado no Município há no mínimo 2 (dois) anos;

V - cujo empreendedor não esteja inscrito na Dívida Ativa do Município, além de estar em situação regular perante o INSS e o FGTS.

Art. 5º Os incentivos concedidos por esta lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

Folha 05

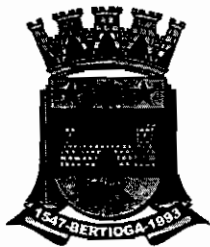
187195

- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária;
- IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte;
- V - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);
- VI - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 6º A Lei Orçamentária fixará anualmente o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal para o fomento ao esporte no Município de Bertioga, a ser consignado em dotação específica, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento estabelecido para a Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte.

Art. 7º O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso, nos percentuais específicos, que fomentem o esporte no Município de Bertioga, em uma ou mais das seguintes modalidades:

- I - patrocínio de projetos de caráter esportivo ou adoção de clubes desportivos da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos da administração direta municipal;
- II - implantação e conservação de áreas de uso público, em terrenos privados, para esporte e lazer da população;
- III - concessão de aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos e de bolsas integrais anuais para a terceira idade para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



CAPÍTULO II

DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS ESPORTIVOS

Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma:

I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II;

II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:

a) fizer a adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

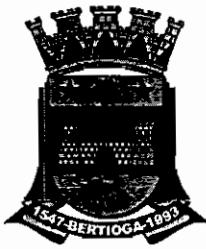
b) requalificar equipamento esportivo de administração direta municipal.

Art. 9º Para requerer a obtenção do incentivo fiscal, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o empreendedor apresentar o projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, sendo que na hipótese de adoção de clubes desportivos da comunidade o projeto deverá ser plurianual.

Parágrafo único. Só serão admitidos projetos que já contenham a intenção de patrocínio.

Art. 10. A concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos de caráter esportivo para as áreas adiante elencadas, a serem realizados no Município de Bertiooga, fica limitada aos valores totais máximos indicados, ainda que o projeto vise a concretizar mais de um produto:

I - projetos voltados como disciplina ou atividade extracurricular desportiva no âmbito da educação básica, fundamental, média e superior,



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

02
182144

que promovam atividades no contraturno escolar e objetivem o desenvolvimento integral do indivíduo, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - projetos de formação voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades esportivas orientadas, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - projetos voltados para o rendimento, que objetivem finalizar a formação e iniciar o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, vinculados a entidades de práticas desportivas e orientados para a formação e especialização, inclusive de alto rendimento, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

IV - projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, democratizando oportunidades para práticas desportivas, especialmente para pessoas em condições de vulnerabilidade social, com duração de mínima de 6 (seis) meses e máxima de 12 (doze) meses: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

V - projetos, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que:

a) evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural, com duração máxima de 3 (três) meses;

b) objetivem a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica, para integrantes da rede pública municipal de ensino ou a integrantes de comunidades vulneráveis, condição a ser devidamente comprovada já na apresentação do projeto;

VI - projetos voltados para a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de Bertiooga

Estância Balneária

08
187144

técnicos, atletas e gestores desportivos buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos, com duração máxima de 12 (doze) meses: até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

VII - projetos que beneficiem exclusivamente a órgão público, fundação, associação civil sem fins lucrativos, organização social ou organização da sociedade civil de interesse público, com sede ou filial no Município de Bertiooga há mais de 5 (cinco) anos, que detenham certificado de utilidade pública ou de interesse público: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para restauração, ampliação, adequação ou informatização de acervos de memória esportiva que estejam permanentemente abertos à visitação pública, vedado o benefício a projetos destinados a acervos de acesso restrito aos associados;

VIII - projetos voltados à construção, reformas e adequação de espaços, equipamentos e instalações desportivas de administração direta municipal desde que devidamente autorizado pelo órgão responsável e acompanhado de compromisso de conclusão da obra no prazo máximo de dois anos a contar do efetivo recebimento dos valores incentivados: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IX - projetos de adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos: R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais).

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos em janeiro de cada ano pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou na hipótese de sua extinção, pelo índice que o substituir, ou, não havendo substituição, por outro índice oficial definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Projetos que contemplem atividades esportivas e obras não enquadradas nos incisos deste artigo serão submetidos ao órgão técnico a que alude o art. 17 desta lei, o qual deliberará sobre a concessão e o valor do incentivo.

§ 3º Em casos excepcionais, de manifesto interesse público, que não poderão abranger as hipóteses dos incisos VII, VIII e IX, poderão ser



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de Bertiooga

Estância Balneária

09
187144

aprovados incentivos a projetos cuja realização das atividades ocorra também fora da Cidade de Bertiooga.

Art. 11. Não poderá ser patrocinador:

I - o próprio proponente, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

II - quem mantenha ou tenha mantido os seguintes vínculos com o proponente do projeto:

a) pessoa jurídica da qual o proponente seja, ou tenha sido nos doze meses anteriores à publicação do edital, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;

b) a pessoa jurídica ou física mantenedora ou partícipe da administração do proponente;

c) que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da Administração, possa gerar confusão entre o proponente e o patrocinador;

III - quem, no período de cinco anos anteriores à data de publicação do edital, não tenha honrado com repasse de valores para patrocínio de projetos beneficiados por incentivo fiscal municipal, e tenha sido formalmente declarado pela Administração, em processo administrativo regular, que a ausência do repasse comprometeu a realização do projeto;

IV - quem não tenha prestado contas ou as tenha prestado irregularmente, em convênios ou ajustes similares, celebrados com a Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte;

V - quem esteja inscrito na Dívida Ativa do Município ou em situação irregular perante o INSS e o FGTS.

Art. 12. Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos pelo art. 8º desta lei, dentre outros, os projetos que prevejam:

I - pagamento de salários a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

10
18714

II - apresentações de atletas internacionais, exceto quando a apresentação for pública e tiver uma cota mínima de gratuidade de 25% (vinte e cinco por cento);

III - eventos promovidos por escolas, colégios, academias e similares, mesmo que veiculem conteúdo exclusivamente esportivo, quando houver cobrança de ingresso;

IV - palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas;

V - despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;

VI - aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação;

VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FISCAL À IMPLANTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PARA ESPORTE E LAZER

Art. 13. O incentivo fiscal para a destinação pública de áreas privadas para esporte e lazer, em imóveis que sejam classificados como terrenos não edificadas, corresponderá à emissão de Certificado Anual para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em percentuais calculados sobre o valor do tributo relativo ao imóvel destinado ao projeto, da seguinte maneira:

I - 5% (cinco por cento) na aprovação do projeto;

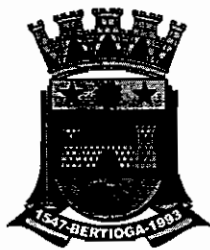
II - 10% (dez por cento) no segundo ano;

III - 15% (quinze por cento) no terceiro ano;

IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;

V - 25% (vinte e cinco por cento) no quinto ano;

VI - 30% (trinta por cento) no sexto ano;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

11
187146

VII - 35% (trinta e cinco por cento) no sétimo ano;

VIII - 40% (quarenta por cento) no oitavo ano;

IX - 45% (quarenta e cinco por cento) no nono ano;

X - 50% (cinquenta por cento) a partir do décimo ano.

§ 1º A concessão do incentivo obedecerá, ainda, as seguintes condições:

I - o projeto para a área deverá ser aprovado pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, quanto aos aspectos esportivos e pela Subprefeitura da região quanto aos demais;

II - não poderá haver outra área semelhante, destinada ao mesmo fim, no raio de 2 (dois) quilômetros;

III - a emissão do certificado a partir do segundo ano não será automática, devendo ser requerida pelo proponente-beneficiário, junto à Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte que, para emití-lo deverá verificar a manutenção das condições exigidas.

§ 2º Não será emitido o Certificado Anual a que alude o “caput” deste artigo, quando:

I - a área deixar de ser destinada ao esporte por vontade do proprietário ou da Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte;

II - houver cobrança de quaisquer valores pelo uso da área pela comunidade ou na ausência de manutenção adequada, comprovadas em devido processo legal, sendo que, nesta hipótese, a mesma área não poderá ser objeto do benefício por cinco exercícios fiscais.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS

Art. 14. O incentivo fiscal à prática de atividades físicas e esportivas corresponderá à emissão de certificado que poderá ser usado para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos prestadores de serviços de



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, que concederem aulas gratuitas, no mínimo semanalmente, pelo período de 1 (um) ano, em espaços públicos tais como praças e parques ou centros esportivos municipais.

Parágrafo único. O certificado será emitido de acordo com os percentuais determinados nos editais anuais para apresentação dos projetos, calculados sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo proponente-beneficiário, no exercício anterior.

Art. 15. Todas as atividades propostas pelo proponente-beneficiário para o fim da emissão do certificado previsto pelo art. 14 deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria de Turismo, Cultura.

TÍTULO II

DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 16. A avaliação e a fiscalização dos projetos que objetivem a obtenção de incentivo nos termos estabelecidos por esta lei serão realizadas pelas Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, vinculada à Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte:

Art. 17. Para os efeitos do artigo antecedente fica criada a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, independente e autônoma em suas decisões, administrativamente vinculada à, Cultura e Esporte, com a competência de:

I - receber os projetos apresentados, analisar sua pertinência conforme as disposições desta lei, do decreto regulamentar e do edital anual em reuniões abertas ao público;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

II - aprovar ou rejeitar os projetos apresentados, mediante parecer claro e fundamentado, que resulte em decisão a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, avaliando, também, os seguintes aspectos:

- a) aspectos orçamentários: pertinência de custos e o montante de seus valores;
- b) viabilidade técnica: qualidade do projeto e capacidade do proponente para a sua realização;
- c) interesse público: benefícios que poderão advir de sua realização e capacidade de estimular e difundir a prática desportiva;
- d) a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para a sua realização;

III - fixar o valor do incentivo a ser concedido por projeto individualmente, respeitando os limites estabelecidos pelo art. 12 desta lei e independentemente do valor solicitado, e propondo, quando for o caso, a adequação orçamentária dos projetos, considerando, em especial:

- a) a disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício;
- b) o maior ou menor grau de atendimento aos requisitos constantes do inciso II deste artigo;
- c) o interesse na sua realização, priorizando as ações que visem a atingir as comunidades com menor acesso à prática desportiva;

IV - propor as regras que deverão constar do edital, para a inscrição de projetos;

V - aprovar ou rejeitar, em caráter preliminar, mediante parecer claro e fundamentado, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 14 desta lei.

Art. 18. A Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE será formada por 7 (sete) membros, indicados pelo Titular da Pasta, dos quais:



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

I - 3 (três) serão de sua livre escolha, dentre pessoas com experiência na área esportiva, servidores municipais ou não, sendo um deles o presidente;

II - 2 (dois) serão servidores efetivos da Pasta;

III - 2 (dois) serão representantes da sociedade civil, escolhidos dentre pessoas com experiência na área esportiva.

Parágrafo único. Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, vedação que se estende à pessoa jurídica da qual faça parte.

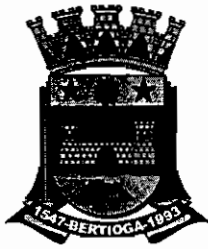
CAPÍTULO II

DA INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO IRREGULAR DOS PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS

Art. 19. Aprovado o projeto, o empreendedor firmará ajuste com o Município de Bertioga, por meio da Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, do qual constará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado e, no caso de projeto beneficiado nos termos do art. 8º, também o compromisso de apresentação de prestações de contas, contábil e de execução.

Parágrafo único. Da decisão que não aprovar o projeto e que não conceder o incentivo, caberá recurso à Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ao Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esporte, ou autoridade delegada, para decisão final.

Art. 20. A inexecução do projeto beneficiado nos termos do Capítulo II, do Título I, desta lei, ou a execução de forma diversa da proposta e dos termos constantes do ajuste que altere suas características fundamentais, garantida a defesa prévia, ensejará ao empreendedor:



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de Bertiooga

Estância Balneária

15
182116

I - advertência, que será aplicada pelo cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento no prazo determinado de solicitações de esclarecimentos ou adoção de providências, e desde que ainda seja possível e útil instar o empreendedor a reconduzir o projeto às suas características originais, quando for essa a hipótese, limitada a três;

II - pagamento de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do incentivo por dia de atraso na apresentação das prestações de contas, limitado a trinta dias, prazo após o qual incidirá a penalidade prevista no inciso V deste artigo, observado o § 3º do art. 23, e o projeto será considerado não realizado, com as consequências respectivas;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

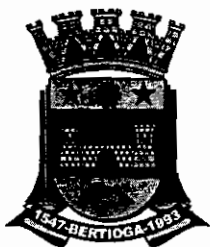
- a) a prestação de contas for rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio da Municipalidade ao projeto;
- b) o empreendedor não mantiver atualizado o seu cadastro perante a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE;

IV - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

- a) não forem recolhidos ao Fundo Especial de Turismo na forma e no prazo determinados, quaisquer valores devidos pelo empreendedor;
- b) pela aplicação da terceira advertência;

V - o pagamento de multa correspondente a até três vezes o valor do incentivo e suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, do direito de contratar com o Município de Bertiooga e dele receber incentivos de qualquer natureza, observado o princípio da proporcionalidade e o princípio da dosimetria das penas, quando:

- a) não realizar o projeto incentivado;
- b) as prestações de contas forem integralmente rejeitadas;
- c) não aplicar os recursos integralmente no projeto apresentado;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

16
187/14

d) deixar de prestar as contas respectivas dentro do prazo previsto;

VI - a rejeição da prestação de contas pela constatação de dolo, desvio do objeto ou recursos, ou, a critério da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, pela falta que tenha relevante gravidade, corresponderá automaticamente à inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos para recebimento de novos recursos.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta lei.

Art. 21. O empreendedor estará sujeito ainda, conforme o caso:

I - ao recolhimento ao Fundo Especial de Turismo - FETUR do valor total recebido a título de incentivo, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias do despacho que o determinar, nas seguintes hipóteses:

a) quando não for apresentada a prestação de contas dentro do prazo previsto;

b) não realização do projeto;

c) não recolhimento aos cofres públicos das multas previstas no artigo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade;

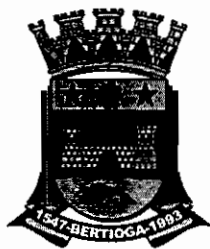
d) não recolhimento ao Fundo Especial de Turismo das despesas glosadas;

II - à inscrição Na Dívida Ativa Municipal;

III - à comunicação do fato ao Ministério Público, quando houver indício de crime ou ato de improbidade.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta lei.

Art. 22. A aplicação das penalidades, ou sua dispensa, é de competência do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que poderá



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

132 17

187116

delegá-la, e deverá ser precedida de manifestação opinativa da Coordenadoria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, após a concessão de oportunidade de defesa prévia ao empreendedor ou ao proponente-beneficiário.

§ 1º Para a dispensa de aplicação das penalidades é imprescindível que o empreendedor comprove, por meio de documentação contemporânea aos fatos alegados, a ocorrência de evento que o impediu inapelavelmente do cumprimento da obrigação, caracterizando força maior, seguida de expressa manifestação da Coordenadoria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE.

§ 2º Transcorrido “in albis” o prazo recursal, de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da pena imposta no Boletim Oficial do Município, ou indeferido o recurso, o pagamento das multas e o recolhimento do valor do incentivo, ou dos valores glosados deverão ser realizados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, após o qual a CAPE deverá encaminhar o processo respectivo para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial e, quando cabível, comunicação do fato ao Ministério Público, ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica.

§ 3º O empreendedor poderá, justificadamente, solicitar à CAPE a ampliação do prazo previsto no edital para a prestação de contas, em até, no máximo, 90 (noventa) dias.

§ 4º Não cabe recurso da decisão que glosar despesas da prestação de contas, cabendo, porém, pedido de reconsideração no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, dirigido à CAPE, desde que devidamente justificado e documentado, não bastando mera alegação do empreendedor quanto à sua regularidade.

Art. 23. Se caracterizado conluio, o patrocinador responderá solidariamente pelo pagamento das multas e pela devolução do valor do incentivo, além de ficar impedido de receber o incentivo fiscal relativo ao projeto viciado, ou a qualquer outro pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 24. O patrocinador que não honrar com o repasse de valores para o patrocínio de projeto esportivo e com isso impedir a sua realização, ou



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de Bertiooga

Estância Balneária

comprometê-la gravemente, será declarado pela Administração, em processo administrativo regular, impedido de patrocinar projetos por esta lei pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS INFRAÇÕES E SANÇÕES CABÍVEIS

Art. 25. Constituem infração aos dispositivos desta lei:

I - o recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o proponente-empresendedor ou o proponente-beneficiário com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previsto;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 26. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão o beneficiário do Certificado:

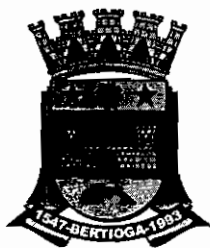
I - à devolução do valor correspondente;

II - ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os benefícios fiscais previstos por esta lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação e não eximem seus beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de Bertiooga

Estância Balneária

19
187144

Cadastro de contribuintes, quando for o caso, e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 28. Nenhum patrocínio esportivo poderá ser concedido sem que o projeto tenha se submetido à avaliação prevista por esta lei, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados pela CAPE e autorizados pelo Prefeito, hipótese em que a despesa onerará a dotação própria e não a prevista pelo art. 6º desta lei.

Art. 29. Será devida gratificação, que não se incorporará em qualquer hipótese ao salário e somente será devida durante o mandato ou designação, aos servidores e não-servidores integrantes da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE,

Art. 30. Em todos os projetos incentivados por esta lei deverá constar claramente de todo o material de divulgação, inclusive eventuais inserções em mídia de rádio, cinema, televisão, telefonia móvel e Internet, o apoio institucional da Prefeitura do Município de Bertiooga, conforme especificado em decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

Parágrafo único. Quando o incentivo for destinado à recuperação de imóvel, implantação de área pública esportiva, formação, recuperação ou catalogação de acervo, deverá, também, ser afixada no local placa permanente informativa do benefício concedido, com dimensões e dizeres a serem estabelecidos por decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

Art. 31. Em 1º de outubro de cada ano, o saldo porventura existente na dotação orçamentária destinada à concessão de incentivo fiscal, nos termos do art. 6º desta lei, que não tiver previsão de utilização no exercício, será automaticamente transferido para a dotação do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 32. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



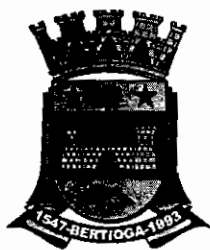
Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALÉRIA BENTO
Vice Presidente
da Câmara



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A fome, a violência, o abandono, a marginalização, a miséria e o trabalho infantil são experiências vivenciadas desde muito cedo por grande parte das nossas crianças. Na época em que os meninos deveriam estar jogando bola, são obrigados a trabalhar para o sustento da casa. As meninas trocam suas bonecas por bebês de verdade ou caem na prostituição. Eles desconhecem o mundo do conto de fadas.

Porém, mesmo em meio a essa dura realidade, ainda é possível acreditar em projetos e em pessoas que vivem em função de tornar o mundo melhor.

Visando resgatar a infância perdida das nossas crianças e formar nelas o futuro do nosso país, O Poder Público e Sociedade Civil têm investido em alternativas que devolvam a esperança e cor à vida desses jovens.

Uma solução encontrada e que tem dado resultados positivos é o incentivo à prática de esportes. Assim as crianças desenvolvem o corpo e a mente. Elas aprendem sobre a importância de se manterem saudáveis e aprimoram em suas personalidades como: determinação, cooperação, lealdade e espírito de equipe.

Uma outra grande vantagem do esporte é que as crianças passam a vê-lo não apenas como um lazer, mas como um meio de vida. São inúmeros os casos de jovens que alcançaram sucesso e estabilidade financeira através do esporte, e suas histórias servem de exemplo para os que ainda são iniciantes.

A iniciativa de incentivo ao esporte é absolutamente louvável e mostra uma excelente alternativa para a inclusão social e formação na educação.

O esporte no Brasil vem recentemente recebendo apoio dos órgãos públicos, que estão investindo diretamente e criando leis que incentivam e facilitam o investimento em entidades desportivas, que repassarão os investimentos recebidos para a melhoria do esporte.



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de Bertiooga

Estância Balneária

22
187114

A Lei Federal 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 11.472, de 02 de maio de 2007, dispõe que, até o ano de 2015, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

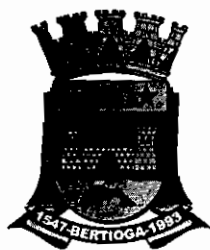
Assim, a pessoa jurídica poderá descontar 1% e a pessoa física até 6% do valor devido no Imposto de Renda. As entidades interessadas em receber o incentivo passarão por uma avaliação de uma comissão vinculada ao Ministério do Esporte, e, após serem devidamente aprovadas, estarão disponíveis para receber o benefício, que pode ser feito sob a forma de patrocínio ou doação.

Além de aprovação prévia do Ministério do Esporte, é importante frisar que os projetos deverão promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Com o incentivo, espera-se que o esporte, assim como a qualidade de vida dos moradores das comunidades diretamente envolvidas, evolua, pois uma criança que pratica esporte regularmente cresce com mais saúde; relaciona-se melhor com a sociedade; tem um rendimento melhor na escola, pois tem maior disposição para estudar e maior facilidade para relacionar-se com pessoas do ambiente escolar; e consequentemente se afastam do mundo do crime e das drogas. O somatório destas características proporciona a formação de um cidadão que muito será útil para o progresso do país.

Os investimentos provenientes do poder público necessitam ser disseminados pelos demais entes da federação para que os benefícios proporcionem satisfatórios resultados no esporte profissional, visto que o desempenho do Brasil está cada vez mais convincente nas mais variadas competições esportivas.

Analisando os resultados das diversas competições, temos que a média de medalhas do Brasil nos jogos olímpicos cresceu cerca de 25%, da década de 1990 para a primeira década dos anos 2000. Enquanto nos jogos olímpicos dos anos 1990 o Brasil obteve uma média de 9 medalhas por



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de Bertioga

Estância Balneária

23
187116

edição, nas três primeiras olimpíadas do anos 2000 o Brasil conseguiu uma média superior a 12 medalhas por edição dos jogos.

Nos jogos olímpicos de Atenas, na Grécia em 2004, os primeiros jogos que o Brasil disputou após a aprovação da Lei 10.264/01 foram justamente os jogos em que o Brasil fez sua melhor campanha na história das Olimpíadas, ocupando a 16º colocação no geral. Nas Paraolimpíadas, o desempenho brasileiro também melhorou: em 2004 o país conquistou 33 medalhas, sendo 14 de ouro, 12 de prata e 7 de bronze. Já em Pequim 2008, os atletas paraolímpicos conquistaram 47 medalhas para o Brasil: 16 de ouro, 14 de prata e 17 de bronze.

Os jogos Pan-Americanos de 2007, realizados no Rio de Janeiro, foram os primeiros jogos que o Brasil participou após a entrada em vigor da Lei 11.438/06 (Lei de Incentivo ao esporte) e consequentemente os resultados foram bastante expressivos em relação ao último Pan-Americano realizado em Santo Domingo, na República Dominicana, no ano de 2003.

O desempenho do Brasil em competições esportivas está cada vez mais satisfatório; no entanto, segue aquém daquilo que o país pode obter.

Numericamente, a delegação do Brasil em jogos olímpicos ou pan-americanos assemelha-se à das maiores potências esportivas. Em nível qualitativo, no entanto, os melhores resultados ainda são extremamente isolados.

Portanto, Leis de Incentivo ao Esporte em todos os níveis podem servir como vetor de impulso e massificação das mais variadas atividades desportivas, inaugurando, neste sentido, um modelo de sustentabilidade até então impensável.

O Brasil sediará as Olimpíadas de 2016 e nada mais oportuno que iniciarmos um grande programa que pode gerar resultados nas competições esportivas e, principalmente, introduzir definitivamente o esporte nas prioridades públicas em busca da inclusão social e qualidade de vida numa perspectiva de população longa e saudável.



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de Bertiooga

Estância Balneária

Folha 29
Proc 187110

O presente Projeto de Lei inaugura um novo modelo de incentivos fiscais promovidos por Bertiooga aos apoiadores do esporte de maneira ampla, englobando as agremiações esportivas locais, incentivo à construção de espaços e práticas de inclusão.

Busca-se, assim, efetiva promoção municipal mediante incentivos fiscais, não prescindindo das cautelas necessárias ao bom gerenciamento dos recursos públicos, mediante controle de probidade e eficiência.

Estas as razões que fundamentam a presente proposição que submeto ao Colendo Plenário.

Bertiooga, 08 de abril de 2014.


Valéria Bento
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOOGA

Projeto 669/14

Data 09 09 2014

Hora 09.47

Funcionário B. B. B.